
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 072/2025

DECRETO N.º 072, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a escrituração fiscal e a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no Município de Colombo, regulamenta obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º-Este Decreto regulamenta a escrituração fiscal e a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Colombo, estabelecendo obrigações acessórias relacionadas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 2º-Estão sujeitos às disposições deste Decreto todos os contribuintes do ISSQN estabelecidos no Município, inclusive os imunes e isentos, sem prejuízo das obrigações previstas na legislação tributária federal, estadual e municipal.

Art. 3º-Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

- I – regulamentar, coordenar e fiscalizar a emissão e utilização da NFS-e, tanto em sistema próprio quanto no padrão nacional;
- II – disciplinar a utilização da Declaração Mensal de Serviços – DMS e demais ferramentas de escrituração fiscal;
- III – expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

SEÇÃO ÚNICA
DO ACESSO AOS APLICATIVOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 4º-O acesso às ferramentas de escrituração fiscal e de emissão e gerenciamento da NFS-e, se dará por meio de login e senha, conforme o padrão da plataforma IPM Fiscal, disponibilizada pela Prefeitura no endereço eletrônico: <https://portal.colombo.pr.gov.br/fazenda>

§ 1º O contribuinte que não possuir login e senha de acesso deverá preencher o Formulário Eletrônico de Solicitação de Acesso, disponível no portal da Prefeitura, sujeito à análise e liberação pela Secretaria Municipal da Fazenda;

§ 2º O status da solicitação de acesso poderá ser acompanhado diretamente no portal da ferramenta ou por meio do e-mail informado no cadastro.

§ 3º No caso de emissão de NFS-e pelo padrão nacional, o acesso deverá ser realizado exclusivamente por meio do endereço eletrônico: www.nfse.gov.br.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS

Art. 5º-Ficam obrigadas à entrega mensal da Declaração Mensal de Serviços – DMS, por meio eletrônico, todas as pessoas jurídicas sujeitas ao ISSQN devido ao Município de Colombo.

§ 1º A obrigação prevista no caput aplica-se sempre que os tomadores de serviços estiverem estabelecidos no Município, independentemente da denominação do estabelecimento — sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou congêneres;

§ 2º A obrigação aplica-se, em especial, a:

I – órgãos da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

II – autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – instituições filantrópicas sediadas no Município;

IV – prestadores e tomadores de serviços em geral, ainda que imunes ou isentos.

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam igualmente obrigadas à utilização do sistema, observado o disposto na Lei Complementar nº 123/2006;

§ 4º O Microempreendedor Individual – MEI, definido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, é dispensado da entrega da DMS.

§ 5º As retenções relativas a prestadores optantes pelo Simples Nacional observarão o art. 21, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006 e a Resolução CGSN nº 140/2018.

SEÇÃO I

DECLARAÇÕES NORMAIS

Art. 6º-A declaração dos serviços prestados e/ou tomados deverá ser enviada à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do endereço eletrônico: <https://portal.colombo.pr.gov.br/fazenda>, utilizando-se da ferramenta de Escrita Fiscal do sistema IPM Atende-net.

§ 1º No caso de contribuintes de ISSQN próprio, bem como pessoas jurídicas ou entidades obrigadas a efetuar a retenção na fonte prevista no Código Tributário Municipal, a entrega e o protocolo das declarações deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 2º A entrega poderá ser realizada pelo contribuinte, por seu contador ou por empresa contábil regularmente autorizada, observada a legislação aplicável;

§ 3º Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não, deverão informar a ausência de movimentação econômica por meio de declaração “Sem Movimento”.

Art. 7º -A Declaração dos Serviços Prestados e/ou Tomados deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - no caso de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada:

- a) tipo do documento fiscal emitido;
- b) número do documento fiscal emitido;
- c) identificação do tomador do serviço (recebedor);
- d) data da emissão do documento fiscal;
- e) valor contábil do documento fiscal;
- f) situação de validade do documento fiscal;
- g) subitem da lista de serviços;

- h) local onde o serviço foi prestado;
 - i) dedução na base de cálculo do imposto se for o caso;
 - j) situação tributária a que está submetido.
- II - no caso de responsável por retenção:
- competência/mês a que se refere a informação fiscal;
 - tipo do documento fiscal objeto da retenção;
 - número do documento fiscal objeto da retenção;
 - identificação do prestador do serviço que foi efetuado a retenção;
 - data da emissão do documento fiscal pelo prestador do serviço;
 - valor do serviço contratado;
 - subitem da lista de serviços;
 - local onde o serviço tomado foi prestado;
 - dedução da base de cálculo do imposto se for o caso;
 - situação tributária a que está submetido.

SEÇÃO II

DECLARAÇÕES ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DES-IF - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 8ºAs instituições financeiras e equiparadas estão desobrigadas da emissão de Nota Fiscal Eletrônica, entretanto, deverão apresentar a Declaração de Informações Fiscais (DES-IF), em modelo específico, elaborado conforme o plano de contas contábil da instituição, nos termos do Decreto Municipal nº 24/2018.

SUBSEÇÃO II

CARTÓRIOS E TABELIONATOS

Art. 9ºOscartórios e tabelionatos,embora desobrigados da emissão de Nota Fiscal, deverão escriturar e protocolar mensalmente, na ferramenta “Escrita Fiscal” do sistema IPM, as receitas brutas auferidas em razão dos serviços prestados, excluídos os repasses e subsídios que não integrem a base de cálculo do ISSQN.

Parágrafo único. Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela emissão da NFS-e, correspondente à somatória dos serviços prestados no mês, desde que mantenham, em apartado, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas, com o detalhamento dos serviços executados, organizados por tipo, quantidade e valores, contendo a totalização da receita bruta mensal.

SUBSEÇÃO III

OUTRAS DECLARAÇÕES ESPECIAIS

Art. 10º-A Secretaria Municipal da Fazenda poderá instituir, a qualquer tempo, declarações específicas para determinadas atividades econômicas ou

para contribuintes dispensados da emissão de NFS-e.

CAPÍTULO III

DAS GUIAS DE APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 11.A apuração do imposto devido será realizada, salvo disposição legal diversa, por meio do aplicativo de Escrita Fiscal, com base nos documentos declarados pelo contribuinte, gerando-se automaticamente a guia de recolhimento do ISSQN.

§ 1º O prestador deverá escriturar mensalmente os documentos emitidos, e ao final gerar a guia para pagamento.

§ 2º O tomador responsável pela retenção deverá escriturar mensalmente os documentos tomados, efetuar a retenção e gerar a guia correspondente, inclusive em relação a optantes do Simples Nacional, observada a alíquota prevista na LC nº 123/2006.

§ 3º O envio da DMS e a emissão da guia de recolhimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico.

§ 4º O prestador optante pelo Simples Nacional efetuará o recolhimento próprio exclusivamente pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS-D, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12.Os débitos declarados na DMS consideram-se constituídos e, após o vencimento, serão inscritos em dívida ativa municipal e passíveis de cobrança judicial, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único.A constituição do crédito tributário não afasta a aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização.

Art. 13.A falta de declaração ou o não recolhimento dos valores declarados implicará o indeferimento da emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14.O Município validará a responsabilidade da DMS junto a contribuintes e contadores.

§ 1º O contador ficará vinculado ao contribuinte mediante documentação arquivada no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º A atualização da documentação é de responsabilidade do contribuinte ou de seu representante contábil autorizado.

Art. 15.A Declaração de Responsabilidade do Contabilista, devidamente enviada e arquivada no Cadastro Municipal de Contribuintes, constitui documento oficial que comprova o vínculo e a responsabilidade do escritório contábil pela escrituração fiscal do contribuinte no cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único.A Prefeitura poderá exigir a comprovação do vínculo por meio de procuração assinada ou contrato de prestação de serviços, nos casos em que a declaração estiver em desacordo ou desatualizada.

CAPÍTULO V

DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

SEÇÃO I

DEFINIÇÃO

Art. 16. Para fins de registro das operações relativas à prestação de serviços, considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento gerado eletronicamente:

I – no sistema próprio da Prefeitura Municipal de Colombo; ou

II – no ambiente eletrônico da NFS-e de padrão nacional (NFS-e Nacional), disponibilizado no endereço: <https://www.gov.br/nfse>.

§ 1º Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e deverão realizar a migração para a NFS-e Nacional, observando o cronograma estabelecido em Portaria expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Os contribuintes sujeitos à NFS-e Nacional deverão observar as orientações, perguntas frequentes (FAQ), manuais, tutoriais e demais documentos técnicos disponíveis no Portal da NFS-e Nacional, acessível por meio do endereço eletrônico: <https://www.gov.br/nfse/pt-br>.

§ 3º O suporte técnico e informativo relativo ao uso do emissor nacional da NFS-e é de competência do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional (NFS-e), nos termos da Resolução CGSNFS-E nº 3, de 30 de agosto de 2023, cabendo à Prefeitura Municipal de Colombo apenas prestar suporte subsidiário aos contribuintes, limitado à prestação de esclarecimentos ou assistência quanto ao funcionamento, acesso ou operação do referido sistema.

§ 4º É vedada aos prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e Nacional a utilização do emissor próprio do Município, inclusive na hipótese de indisponibilidade temporária do sistema nacional.

§ 5º No caso do Microempreendedor Individual (MEI), será aplicada, no que couber, a legislação e os normativos estabelecidos para a NFS-e de padrão nacional, sendo obrigatória sua utilização.

§ 6º Para os demais prestadores de serviços sediados no Município, a Prefeitura adotará os padrões da NFS-e de padrão nacional, conforme os termos do convênio firmado e mediante o intercâmbio de informações pelo Ambiente de Dados Nacional (ADN).

§ 7º De forma transitória, salvo disposição legislativa em sentido contrário, a Prefeitura poderá alterar o prazo para implementação das configurações do padrão nacional da NFS-e, exceto quanto à obrigatoriedade de utilização pelo MEI.

SEÇÃO II

DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Art. 17. A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviço, com as seguintes informações:

nome ou razão social;

endereço;

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

inscrição municipal;

telefone;

logomarca.

V - identificação do tomador de serviço, com as seguintes informações:

nome ou razão social;

endereço;

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

telefone;

VI - discriminação do serviço;

VII - local da prestação do serviço;

VIII - valor total da NFS-e;

IX - valor da dedução, se houver;

X - valor da base de cálculo;

XI - código de situação tributária;

XII - código do serviço;

XIII - alíquota e valor do ISSQN;

XIV - indicação do regime de tributação;

XV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Colombo;

XVI - indicação de exigibilidade suspensa relativa ao ISS, quando for o caso;

XVII - indicação de isenção ou imunidade, relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XVIII - indicação de retenção de ISSQN na fonte ou substituição, quando for o caso;

XIX - indicação de desconto Condicional ou Incondicional, quando for o caso;

§ 1º A NFS-e conterá as expressões "Prefeitura Municipal de Colombo", "Secretaria Municipal da Fazenda" e "Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e";

§ 2º O número da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico por série e por estabelecimento do prestador do serviço;

§ 3º A identificação do tomador de serviço, conforme o inciso V do “caput” deste artigo, é opcional para pessoas físicas;

§ 4º No caso das NFS-e de Padrão Nacional emitidas pelo MEI, o modelo e as configurações serão os estabelecidos pelo respectivo sistema.

Art. 18. O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e ou na base de cálculo do ISS.

SEÇÃO III

DA EMISSÃO DA NFS-E

Art. 19. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatória para todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Econômico Municipal, exceto nos casos expressamente previstos neste Decreto.

§ 1º pessoa jurídica imune, nos termos do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, não está dispensada da emissão da NFS-e, sendo que a omissão no cumprimento dessa obrigação ensejará as consequências previstas no art. 14, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código

Tributário Nacional).

§ 2º As empresas que exercem a atividade de locação de bens móveis também não estão dispensadas da emissão da NFS-e, devendo utilizar, nas operações de locação, o subitem 3.01 do Código Tributário Municipal. O descumprimento dessa obrigação sujeitará o infrator à aplicação de multa por falta de emissão de nota fiscal.

SEÇÃO IV

DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA PARA NFS-E

Art. 20. A Carta de Correção Eletrônica é destinada à regularização de erro ou omissão de dados ocorridos na emissão de NFS-e, desde que não implique alteração do valor do serviço, do imposto devido, da identificação do tomador, do local em que o imposto é devido, do número ou da data de emissão da NFS-e, nem de qualquer informação que modifique o crédito tributário.

§ 1º É permitida a utilização da Carta de Correção Eletrônica para a correção dos seguintes campos da NFS-e:

I - Razão Social do tomador de serviço;

II - Endereço (cidade/logradouro//bairro) do tomador de serviço;

III - Contatos (e-mail e telefone) do tomador de serviço;

IV - Descrição dos Serviços;

V - Informações Complementares.

§ 2º A Carta de Correção permanecerá arquivada digitalmente juntamente com a NFS-e originalmente emitida;

§ 3º No caso do MEL, não será admitida a emissão de Carta de Correção, observando-se os padrões estabelecidos para a NFS-e de Padrão Nacional.

§ 4º A Carta de Correção somente poderá ser emitida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão da respectiva NFS-e.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 21. O cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e somente poderá ser realizado pelo emitente antes do recolhimento do imposto e até o último dia do mês subsequente ao da emissão, exclusivamente por meio do sistema.

§ 1º No caso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no padrão nacional o cancelamento do documento fiscal somente poderá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, não sendo admitido o cancelamento de documento pago, conforme disciplinado no ambiente nacional;

§ 2º Não será aceita, em qualquer hipótese, solicitação de cancelamento intempestivo.

SEÇÃO VI

DA PERMISSÃO DA EMISSÃO DA NFS-E

Art. 22. A permissão para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será concedida de ofício pela Secretaria Municipal da Fazenda a todas as empresas prestadoras de serviços, após a respectiva inscrição no Cadastro Econômico Municipal.

Parágrafo Único. As autorizações de NFS-e de Padrão Nacional serão efetuadas diretamente no site <https://www.nfse.gov.br/>.

Art. 23. A NFS-e emitida por meio da ferramenta IPM é gerada com código de autenticidade e poderá ser consultada no Portal do Cidadão, disponível no site oficial do Município.

§ 1º ANFS-epode ser impressa em qualquer ferramenta compatível com o sistema ou, a critério do tomador, enviada por e-mail com o respectivo código de autenticidade do documento fiscal;

§ 2º As NFS-e emitida pelo Emissor Nacional poderão ser consultadas por meio dosite <https://www.nfse.gov.br/consultapublica>.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 24.O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades fixadas na legislação tributária municipal vigente.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO DAS SITUAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 25.O enquadramento das situações tributárias observará os códigos constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 26.A utilização dos seguintes códigos de situação tributária dependerá de protocolo prévio de autorização junto à Administração Tributária:

I - ISE;

II - IMU;

III - TRBC;

IV - TRBCRF;

V - TRBCST;

VI- Em casos excepcionais que necessitem a utilização de código diverso do permitido.

§ 1º A autorização para utilização do código IMU deverá ser requerida anualmente, mediante protocolo formalizado até o dia 30 de junho de cada ano, com referência ao exercício anterior, mediante apresentação, no mesmo protocolo, dos arquivos ECF/SFED completos, correspondentes ao período de apuração a que se refere o pedido.

§ 2º As demonstrações contábeis apresentadas para fins de concessão do código IMU deverão ser elaboradas de acordo com a Instrução Técnica Geral ITG 2002 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como atender ao disposto no art. 14, inciso III, do Código Tributário Nacional e na Lei Municipal nº 16/1978.

§ 3º Para as situações previstas nos incisos III, IV e V, deverão ser observadas, complementarmente, as disposições constantes do Decreto Municipal nº 67/2025.

Art. 27.A autorização para utilização de código de situação tributária, concedida por meio de protocolo, não gera direito adquirido, nem vincula a Administração Tributária, podendo ser objeto de revisão ou questionamento em processo fiscal.

Art. 28.A competência para análise e autorização dos códigos de situação tributária referidos neste Decreto é da Coordenação de Fiscalização.

Parágrafo Único.Em caso de indeferimento da autorização pela autoridade competente, caberá impugnação nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29.Fica revogadoo Decreto n.º 2509/2012.

Art. 30.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 10 de outubro de 2025.

HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal

Anexo Único

		TIPO DA DECLARAÇÃO	
Código	Descrição do Código	Serviços Prestados PRESTADORES	Serviços Tomados TOMADORES
TI	Tributada Integralmente	Usar em todas as declarações <u>cuja operação não sofreu retenção na fonte</u> do ISSQN, exceto para aquelas emitidas para tomadores de outros municípios cujo serviço deve ser recolhido no local da prestação dos serviços (outro município) de acordo com o art. 3º da LC 116/03. O sistema gerará o ISSQN da respectiva operação para a data de vencimento do imposto juntamente com as demais notas da mesma competência.	NÃO DISPONÍVEL PARA O TOMADOR DO SERVIÇO
TIRF	Tributada Integralmente com Retenção na Fonte	Usar em todas as declarações cuja operação sofreu retenção na fonte por órgão público municipal, estadual ou federal. Neste caso o sistema não calculará o ISSQN para o prestador que será recolhido pelo tomador.	ÓRGÃO PÚBLICO - Usar em todas as declarações cuja operação envolve a contratação de serviços e o ISSQN fora retido conforme legislação municipal, inclusive de empresas de outros municípios. Neste caso deverá ser observado o tipo do serviço prestado de acordo com o art. 3º da LC 116/03. Neste caso o sistema calculará o imposto e gerará a guia de recolhimento.
TIST	Tributada Integralmente com Substituição Tributária	Usar em todas as declarações cuja operação sofreu retenção na fonte por empresas em geral. Neste caso o sistema não calculará o ISSQN para o prestador que será recolhido pelo tomador. (empresa substituta tributária)	EMPRESAS EM GERAL - Usar em todas as declarações cuja operação envolve a contratação de serviços e o ISSQN fora retido conforme legislação municipal, inclusive de empresas de outros municípios. Neste caso deverá ser observado o tipo do serviço prestado de acordo com o art. 3º da LC 116/03. O sistema calculará o imposto e gerará a guia de recolhimento.
TRBC	Tributada com Redução na Base de Cálculo (<i>Redução de salários e encargos sociais</i>)	Usar este código quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviçosprevistosnossubitens 7.02, 7.04 e7.05 da Lista de Serviços no território do município onde está domiciliado e haja dedução na base de cálculo (salários e encargos sociais). O sistema gerará o ISSQN respectivo para o prestador.	Usar na declaração de toda operação que envolva a contratação de serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e7.05e o prestador for domiciliado no mesmo município. Com este código o sistema não gerará o ISSQN para pagar. Deve ser pago pelo prestador. (observar os valores referentes salários e encargos sociais que devem ser deduzidos da base de cálculo)

TRBCRF	Tributada com Redução na Base de Cálculo nos casos de Retenção na Fonte <i>(Redução de salários e encargos sociais)</i>	Quando o contribuinte estabelecido no município prestarserviçosprevistosnos subitens 7.02, 7.04 e7.05 da Lista de Serviços em outro município e haja dedução na base de cálculo no caso de serviço com ISSQN Retido na fonte. Neste caso o serviço <u>deverá ter sido efetuado para órgãos públicos</u> . O sistema não gerará ISSQN para o prestador. Ele será recolhido pelo tomador.	ÓRGÃO PÚBLICO: usar na declaração de toda operação que envolva a contratação de serviçosprevistosnos subitens 7.02, 7.04 e7.05, inclusive se o prestador for de outro município. Com este código o imposto é de responsabilidade do tomador. (observar o valores referentes salários e encargos sociais que devem ser deduzidos da base de cálculo)
TRBCST	Tributada com Redução na Base de Cálculo nos casos de Substituição Tributária <i>(Redução de salários e encargos sociais)</i>	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviçosprevistosnos subitens 7.02, 7.04 e7.05 da Lista de Serviços em outro município e haja dedução na base de cálculo no caso de serviço com ISSQN Retido na fonte. Neste caso o serviço <u>deverá ter sido efetuado para empresas em geral</u> . O sistema não gerará ISSQN para o prestador. Ele será recolhido pelo tomador. (empresa contratante)	EMPRESAS EM GERAL: usar na declaração de toda operação que envolva a contratação de serviçosprevistosnos subitens 7.02, 7.04 e7.05, inclusive se o prestador for de outro município. Com este código o imposto é de responsabilidade do tomador. (observar os valores referentes salários e encargos sociais que devem ser deduzidos da base de cálculo)
ISE	Isenta	Prestador deve usar este código quando estiver isento do ISSQN por lei municipal. Para todas as operações efetuadas (notas emitidas) dentro do seu município e fora do seu município nos casos em que o imposto deve ser recolhido no local da sede da empresa conforme art. 3º da LC 116/03.	O tomador deve usar este código se o prestador do serviço estiver isento do ISSQN por lei municipal, sendo ele (o prestador) estabelecido no mesmo município do tomador. A isenção só vale para os serviços prestados no município que concedeu tal benefício. Caso o prestador for de outro município, ou o código será TIST ou será NTREP (casos em não se pode efetuar a retenção)
IMU	Imune	Para todos os casos em que o contribuinte tiver imunidade constitucional de impostos de acordo com o Art. 150, IV da CF/88. O prestador com imunidade tem seu ISS extinto em todas as unidades da federação, ou seja, usará este código mesmo que o serviço for efetuado em outro município.	O tomador deve usar este código se o prestador do serviço for entidade imune de impostos de acordo com o Art. 150, IV da CF/88 (jornais, entidades sem fins lucrativos, templos, partidos políticos, etc.), seja o prestador de onde for. O ISSQN não será calculado, nem para o tomador, nem para o prestador.
NTPEM	Não Tributada – Prestador estabelecido no município	NÃO DISPONÍVEL PARA O PRESTADOR DO SERVIÇO	Usar este código para todos os serviços tomados de prestador estabelecido no mesmo município (nos casos que a lei assim exigir a não-retenção). Neste caso o sistema não calculará ISSQN para o tomador.

Publicado por:
Bianca Maria Dias
Código Identificador:698D9B78

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/10/2025. Edição 3385
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>